

LEI MUNICIPAL Nº 022 DE 28 DE OUTUBRO DE 1.967.

A Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A taxa de localização de Estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares será cobrada percentualmente, com base no salário mínimo vigente na região de conformidade com atividade e de acordo com a tabela abaixo discriminada:

- I – Profissionais liberais, 50%;
- II – Salões de Barbeiro, cabeleireiro, Institutos de beleza, salões de engraxate, bancas de jornal, Ateliês fotográficos e Oficinas de conserto de calçados, 30%;
- III – Restaurantes, hotéis e pensões, 50%;
- IV – Padarias, confeitarias, mercearias e Pastelarias, 70%;
- V – Farmácias e Drogarias, 60%;
- VI – Roupas feitas e armarinhos, 50%;
- VII – Lojas de móveis, Lojas de calçados, Lojas de artigos eletrodomésticos, 60%;
- VIII – Oficinas de consertos e reparos em geral 40%;
- IX – Depósitos de materiais de construção, Depósitos de bebidas, armazéns de secos e molhados, bares, açougues, lojas de ferragens, serralherias, carpintarias, vidraçarias, comércio de peças, 70%;
- X – Conservatórios musicais e escolas em geral, 30%;
- XI – Casas bancárias, cinemas, postos de gasolinas, consórcio de automóveis, 100%;
- XII – Hospitais e Casas de Saúde, 50%;
- XIII – Casas lotéricas, 70%;
- XIV – Cocheiras e estábulos, 20%;
- XV – Transporte de passageiros e cargas, 60%;
- XVI – Escritórios contábeis, corretagem e assemelhados, 60%; e
- XVII – Negociantes na feira livre:
 - a) – roupas feitas, calçados, bolachas, doces, pastéis e comestíveis preparados, artigos de cama e mesa, 30%;
 - b) - Laticínios, frios em geral, peixes vísceras, café moído, carne verde, artigos para limpeza, alumínio e louças, armarinhos em geral, artigos para toucador, 25%;
 - c) – aves e Ovos, frutas nacionais e estrangeiras, verduras e legumes, óleo a granel, flores naturais e artificiais, cebolas e batatas, 20%.

Parágrafo Único – A cobrança da taxa a que se refere o presente artigo, quando no perímetro rural do Município, terá uma redução na ordem de 50%.

Artigo 2º - a taxa de licença para industriais e similares será cobrada tendo-se por base a área predial e territorial efetivamente ocupada pela atividade, multiplicando-se a soma das referidas áreas por NCr\$ 0,15 (quinze centavos novos).

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 28 de outubro de 1967.

Carlos José da Graça Veiga Carlson
Prefeito Municipal

Paulo Eduardo Machado
Secretário